



**Ccent. 23/2017  
Fundos AP / Attenti Holdings**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/07/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 23/2017 – Fundos AP / Attenti Holdings**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 21 de junho de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Alligator Topco Ltd. (“Alligator Topco” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da 3M Attenti Holdings S.á.r.l e ativos relacionados (“Attenti Holdings”, ou “Adquirida”), mediante aquisição da totalidade das ações representativas do respetivo capital social.

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **Alligator Topco** é indiretamente detida por fundos de investimento de capitais privados, segundo a Notificante, aconselhados pela Apax Partners LLP (“AP”). A AP é uma parceria de responsabilidade limitada sediada no Reino Unido e empresa mãe de várias entidades que prestam serviços de consultoria de investimento a fundos de investimento de capitais privados. A AP não é controlada por nenhum indivíduo ou entidade, atuando como a principal consultora de investimentos da Apax IX, o fundo que vai investir na Adquirida.

Em Portugal, em 2016, a AP realizou um volume de negócios de cerca de € [**< 100**] milhões, através das seguintes empresas do seu portfolio: (i) Acelity; (ii) Azelis; (iii) Dominion Marine Media; (iv) Idealista; (v) Invent Farma; (vi) Unilabs; (vii) Vyair Medical; e (viii) Wehkampem.

- **Attenti Holdings** é uma fornecedora global de sistemas de monitorização eletrónica de pessoas, utilizados, principalmente, pelas autoridades para monitorizar indivíduos que aguardam julgamento ou que se encontrem em regime de liberdade condicional, bem como outros grupos como agressores sexuais ou indivíduos indiciados de crimes de violência doméstica.

Em Portugal, a Attenti Holdings apenas fornece sistemas de monitorização remota de infratores através de um distribuidor local, a SVEP – Segurança e Vigilância Eletrónica de Pessoas, Lda. (“SVEP”), no qual detém uma participação de 1% no capital social. Em Portugal, em 2016, o volume de negócios da Attenti Holdings foi cerca de € [**< 5 milhões**].

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. Como referido, a Adquirida fornece sistemas de monitorização remota de pessoas utilizados na aplicação da lei penal. Em particular, na monitorização de indivíduos que

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

cumprem pena de prisão, que estão em liberdade condicional ou que estão indiciados por crimes de violência doméstica. Estas soluções de monitorização remota de pessoas consistem, essencialmente, em sensores integrados em “etiquetas” colocadas nos indivíduos, normalmente na forma de pulseiras e que transmitem, regra geral, por frequência rádio, um sinal a um recetor e a uma estação de monitorização.

5. Na sua prática decisória, a AdC considerou que estas soluções de monitorização remota de pessoas são distintas das utilizadas nos cuidados a idosos<sup>1</sup>. No presente caso não existem razões para a AdC se distanciar da referida prática, tanto mais que (i) a Adquirida apenas fornece soluções para utilização na aplicação da lei penal e (ii) a Notificante não fornece qualquer um deste tipo de tecnologias. Assim, considera-se como relevante para apreciação da presente concentração o mercado das soluções de monitorização pessoal remota para utilização na aplicação da lei penal.
6. No que respeita à delimitação geográfica, a Notificante considera que este mercado tem dimensão mundial ou, pelo menos, abrange o Espaço Económico Europeu (EEE). Segundo a Notificante, as necessidades dos clientes, as características e funcionalidades dos produtos são idênticas, independentemente da jurisdição ou país em que são utilizados. A Notificante alega ainda que as principais empresas neste mercado estão sediadas em diferentes regiões mas participam em processos concursais em todo o mundo, fornecendo clientes em diferentes partes do globo.
7. Na sua prática decisória, a AdC considerou que o mercado teria um âmbito mais lato que o nacional, tendo, todavia, deixado em aberto a precisa delimitação geográfica, atendendo a que a respetiva avaliação jusconcorrencial não seria distinta<sup>2</sup>. O mesmo se verifica com a atual operação.
8. Face ao exposto, conclui-se que o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o mercado das soluções de monitorização pessoal remota para utilização na aplicação da lei penal, cujo exato âmbito geográfico é deixado em aberto.

## **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

9. A nível nacional, a Adquirida está presente através do distribuidor SVEP que oferece os seus serviços **[Confidencial – Segredo de Negócio]**. Refira-se que os serviços do SVEP são contratados na sequência de concursos públicos internacionais lançados pelo Ministério da Justiça e aos quais outras concorrentes da Adquirida estão, segundo a Notificante, em condições de participar.
10. Já a nível do EEA, a Adquirida surge como o segundo maior fornecedor, com uma quota inferior a 30%<sup>3</sup>.
11. Em todo o caso, sublinha-se que nenhuma das empresas controladas pela Notificante está presente no mesmo mercado, ou desenvolve qualquer atividade a montante, a jusante ou relacionada com a atividade desenvolvida pela Adquirida. Tal significa que, da presente operação, não resultarão quaisquer alterações na estrutura da oferta do mercado, assistindo-se, apenas, a uma mera transferência da quota.

---

<sup>1</sup> Ver Decisões da AdC no processo n.º CCent 2/2009 – *Francisco Partners/Damatek* e no processo n.º Ccent 41/2010 – *3M/Attendi*.

<sup>2</sup> Ver Decisão da AdC no processo n.º Ccent 41/2010 – *3M/Attendi*.

<sup>3</sup> A Notificante estima que a respetiva quota está compreendida entre 20 e 25%. Os principais concorrentes da Adquirida no EEE são a BI, a G4S, a Comp e a Buddi.

12. Pelo exposto, conclui-se que a presente Operação não suscita preocupações jusconcorrenciais.

### **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS**

13. Nos termos do n.º 5, do artigo 41.º, da Lei da Concorrência, presume-se que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias (restrições acessórias). A qualificação como restrição acessória tem em conta a prática decisória da AdC, bem como a Comunicação da Comissão Europeia sobre esta matéria<sup>4</sup>. Recorda-se, ainda, que tendo em conta a sua jurisdição territorial, a AdC apenas se pode pronunciar sobre a natureza acessória destas cláusulas no que respeita ao território nacional.
14. Segundo a Notificante, as cláusulas de não solicitação e de não concorrência estabelecidas no Acordo subjacente à operação de concentração merecem esta qualificação.
15. Na medida em que a cláusula de não solicitação visa proteger o valor do negócio a ceder, garantir uma transição harmoniosa do mesmo para a Notificante e a sua duração não excede os três anos, a AdC considera-a como sendo diretamente relacionada e necessária à Operação. Não obstante, tal qualificação só faz sentido em relação àqueles quadros que, na data da celebração do Acordo, forem essenciais, pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor do negócio a adquirir.
16. Tendo em conta o âmbito material e temporal da cláusula de não concorrência, que também não excede os três anos, a AdC considera que esta é diretamente relacionada e necessária à presente operação de concentração, na medida em que garante o valor integral do negócio a ceder, ao criar condições para que a Notificante possa assegurar a fidelidade da clientela, assimilar e explorar o saber-fazer.

### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar

---

<sup>4</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss (“Comunicação”). A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

entraves significativos à concorrência efetiva no mercado das soluções de monitorização pessoal remota para utilização na aplicação da lei penal.

Lisboa, 13 de julho de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial .....	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS .....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4